

PROJETO DE LEI Nº 577 DE 1998

Publique - se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
20 de NOV, 1998  
PAULO NOBAYASHI - Presidente

01  
5950  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Fica proibida no Estado de São Paulo a <sup>reprodução</sup> criação e mercantilização de cachorros das raças rottweiler, pitbull, fila e mastim napolitano.

*NOB* 24/11/98

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

**Art. 1º** - Fica proibido em todo o Estado de São Paulo na área rural e urbana, a reprodução sob qualquer tipo e mercantilização de cachorros das raças rottweiler, pitbull, fila e mastim napolitano.

**Art. 2º** - Os proprietários e criadores dos respectivos animais deverão, no prazo máximo de 30 dias, a partir da publicação desta lei fornecer aos órgãos competentes todos os dados sobre os animais, suas datas de nascimento, as condições em que vivem e as condições de segurança em relação à sociedade.

**Art. 3º** - O desenvolvimento e o controle da população animal acima referida será feito pelo Estado através dos seus órgãos competentes em parceria com os Municípios do Estado.

**Art. 4º** - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

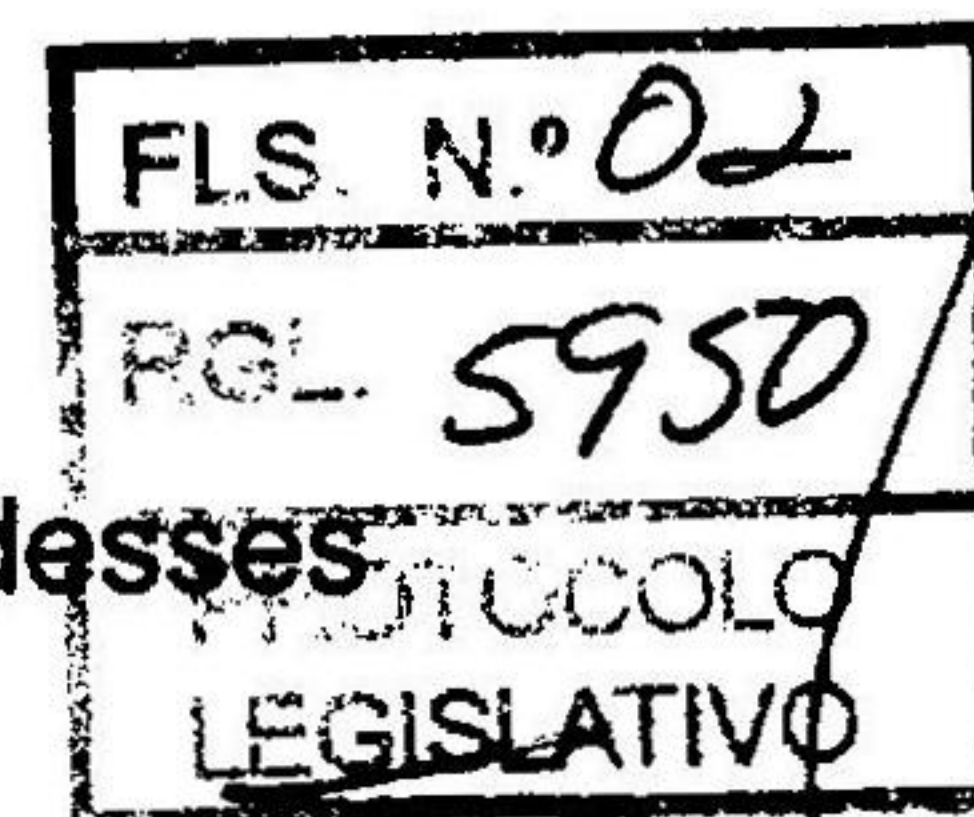
A sociedade brasileira assistiu estarrecida à morte da empregada doméstica que, ao sair de casa para rezar encontrou a morte da maneira mais cruel e terrível.

A Revista Veja – Edição 1573 – de 18 de novembro de 1998 – pag. 119 publicou um relatório sobre o triste episódio, mostrando que nos países

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 5950 de 23/11/98  
Autuado com 02 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

ENTREGUE A MESA - P  
19 NOV 18 47 86 023122

mais civilizados da Europa isso não acontece mais, eis que a criação desses animais ferozes foi proibida.



Como no Brasil, a Constituição Federal no art. 22 diz que é competência privativa da União legislar sobre direito penal, não tendo o Estado competência para tanto, sendo impossível modificar a legislação penal a nível Estadual, mesmo que os respectivos proprietários dos cães venham a ser condenados criminalmente, sempre o serão por homicídio culposo, recebendo, quando recebem, penas mínimas.

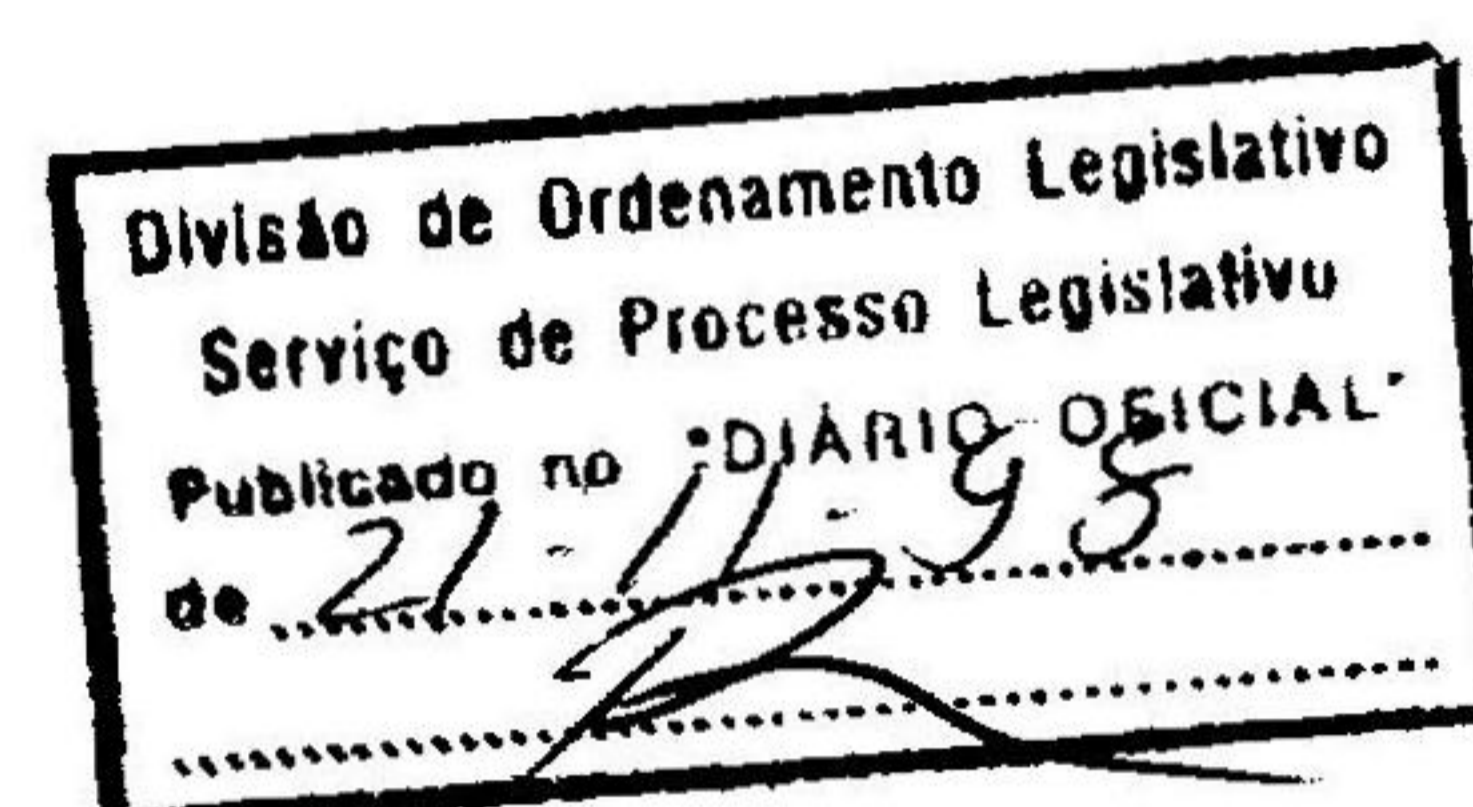
Poderão ainda, vir a ser condenados na esfera cível a pagar indenização aos familiares da vítima que pouco ou nada representará, eis que a vida não tem preço e o flagelo a que foi submetida a infeliz doméstica é algo inominável e inconcebível.

Conto com os meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em

  
Deputado ALBERTO CALVO

PSB



Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinaturas  
SSC 20.11.1998

.....  
Conferente



